



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.721179/2020-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.146 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente J. M. F. MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Será indeferida a inclusão no Simples Nacional se a microempresa ou empresa de pequeno porte possuir débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal para o exercício da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 110-001.546 proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil DRJ10, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte (fls. 38/40).

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, n.º 00.11.42.02.14, foi emitido em razão do contribuinte incorrer na seguinte situação: Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), sem a exigibilidade suspensa:

Débitos previdenciários, cuja exigibilidade não está suspensa, situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcd : 155622188
Valor consolidado: R\$ 1190,15

Em pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que os débitos listados no Termo de Indeferimento foram regularizados, **fora** do prazo previsto em lei, conforme demonstram telas em anexo.

Em sede de manifestação de inconformidade alegou, em síntese, que os débitos constantes no termo de indeferimento teriam sido parcelados, conforme documentação que anexou aos autos.

A d. DRJ não acatou as alegações da defesa e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte

DO RECURSO

Regularmente cientificada, por via postal em 23.2.2021 (cópia de AR de fl. 43), apresentou o recurso voluntário antecipadamente, fls. 46/49, em 21.1.2021, assim manejado.

Sustentou que o indeferimento da sua opção teria considerado equivocadamente a data 31/01/2020, como prazo final para regularização das pendências.

No seu entendimento o indeferimento deveria levar em consideração jurisprudência majoritária da DRJ e do CARF de que a regularização do Termo de Indeferimento pode ocorrer no prazo de impugnação, aplicando-se por analogia, nos termos do artigo 108, inciso I, do CTN, o disposto na Lei Complementar n.º 123/2006, art. 31, § 2º, que concerne à exclusão do Simples.

Nesse sentido, seria o Acórdão 1101-001.061, de 12/03/2014, da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Acresce, ainda, que se aplicariam à espécie os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no artigo 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo).

Afirmou ter exaustivamente tentado solucionar todos os trâmites e pendências impeditivas para a opção pelo Simples Nacional, efetuando todos os pedidos de parcelamentos dos débitos previdenciários e do simples nacional, bem como efetuando os pagamentos das 1ª parcelas.

Salientou que, desde meados do ano 2017, e com o agravamento da crise econômica, vem tendo dificuldades financeiras e conseqüentemente não conseguindo manter os seus débitos fiscais em dia, e que outro regime de tributação que não seja o Simples Nacional, comprometeria mais recursos financeiros e operacionais da empresa.

Asseverou que a própria decisão recorrida teria confirmado a solicitação ao parcelamento do débito impeditivo à opção pelo Simples Nacional (Debcad inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 15.562.218-8) em 11/02/2020.

Alegou que teria efetuado sua opção em 21/01/2020, indeferida, mediante o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º 00.11.42.02.14 datado de 11/02/2020, em razão da situação impeditiva, contudo, situação regularizada uma vez parcelados em 11/02/2020, com pagamento da primeira parcela em 13/02/2020, conforme documentos juntados aos autos.

Defendeu a regularização do débito no prazo, qual seja, antes de 11/03/2020, tendo demonstrado que inexistiu o motivo que fundamentou o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º 00.11.42.02.14 emitido pela RFB.

Juntou o Processo 13855.720996/2020-16 cujos fatos, fundamentação e decisão seguiram o mesmo teor ora explanado, tendo sido deferida a Opção pelo Simples Nacional a outro contribuinte em situação idêntica à ora apresentada.

Noticiou que, reforçando o princípio da igualdade que a Constituição Federal nos garante, para o ano 2021, a Receita Federal suspenderá a exclusão dos contribuintes do Simples Nacional, tendo em vista a pandemia ocasionada pelo coronavírus.

À vista de todo o exposto, teria demonstrado a insubsistência e improcedência do Termo de Indeferimento, esperando acolhimento do presente recurso para fim de inclui-lo novamente no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional retroativamente a 01/2020, com aplicação também ao ano de 2021, por consequência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte J. M. F. MADEIRAS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2020, em virtude da existência de débitos com exigibilidade não suspensa, na data limite para a opção.

Cumprе inicialmente destacar que em relação as decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho de Recursos Administrativos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa julgadora, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST n.º 390, de 1971, que se presta a bem elucidar o tema:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

Assim, no tocante à noticiada decisão favorável a outro contribuinte, bem como qualquer outro entendimento, não há como acatá-los.

Pois bem.

A Recorrente, em sede recursal, defendeu que o prazo para regularização do débito seria 11/03/2020, a partir da aplicação, por analogia, do disposto na Lei Complementar n.º 123/2006, art. 31, § 2º, que concerne à exclusão do Simples.

Em que pese todo o seu arrazoadο, não lhe assiste razão. Vejamos,

Como é cediço, a analogia pode ser aplicada tão somente na ausência de disposição expressa, nos exatos termos do art. 108 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

(...)

Não é o caso dos autos.

A legislação de regência é muito clara quando disciplina que o prazo de 30 dias para permanência no regime somente opera quando o contribuinte é **excluído** do Simples Nacional (art. 17, V e 31, IV, §2º).

Nos termos da Lei Complementar – LC n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a existência de débitos é uma causa de exclusão, operada a partir do ano-calendário subseqüente ao da ciência da comunicação da exclusão, contudo, se houver a regularização dos débitos no prazo legal, é permitida a permanência da pessoa jurídica no Simples Nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 31. A **exclusão** das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será **permitida a permanência** da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

O caso em baila não trata de exclusão, mas sim de opção, não podendo ser aplicado o dispositivo acima, por analogia, posto que a LC nº 123/2006 tem disposição expressa sobre o tema, ao disciplinar, em seu art. 16, que a opção se dá na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor e deve ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil:

Art. 16. A **opção** pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte **dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor**, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. (grifo nosso)

O artigo supra citado é cristalino. A opção deve obrigatoriamente ser realizada até o último dia útil de janeiro e ocorre na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, no caso, a opção se dá nos termos do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 6º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Assim, o Recorrente dispunha de prazo até 31/01/2020 (último dia útil do mês) para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, nos termos do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 6º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, abaixo reproduzido (grifei):

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o **último dia útil do mês de janeiro** e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - **regularizar eventuais pendências impeditivas** do ingresso no Simples Nacional, e, **caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso** no Regime será **indeferido**;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

Nesta seara, restou demonstrado que a solicitação do parcelamento do débito impeditivo à opção pelo Simples Nacional (Debcad inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 15.562.218-8) se deu em 11/02/2020, posteriormente, portanto, ao prazo estabelecido em para regularização, conforme identificado no comprovante de adesão a negociação da PGFN de fl. 27 e na consulta às informações do crédito de fl. 32 do processo.

Como os débitos que ensejaram o Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional não foram regularizados em tempo hábil, conclui-se pela existência de motivo impeditivo ao deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Sobre a inclusão da Recorrente no Simples Nacional (ano de 2021) tal pedido não pode ser conhecido, posto tratar-se de matéria que não se encontra em litígio.

Por fim, tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, conheça-se do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria